



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 448 / 2006  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 28/ 08/ 2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002624/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200506265  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: EXPRESSO MERCÚRIO S/A  
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO DESCRITO NA NOTA FISCAL – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME E CONTRÁRIA AO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo fato de não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Na espécie, se tratando de remessa de mercadoria para conserto, a fiscalização, por ocasião do exercício das suas atividades, não teria identificado defeito nas mercadorias, de modo a dar fundamento de validade a operação consignada no Documento Fiscal.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131 e 169, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 13.

A mercadoria, apreendida através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, fora liberada mediante ordem judicial, exarada no Mandado de Segurança n. 2005.182.00104-1, impetrado pela emitente do documento fiscal.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado, ou seja, o transportador das mercadorias, apresentou impugnação, aduzindo em síntese:

- *ausência de razoabilidade na autuação, uma vez que estando a mercadoria com defeito não é necessário que esteja rasgada ou com a costura desalinhada, mas, fora dos padrões de qualidade exigida pela empresa adquirente;*
- *a nota fiscal é idônea, pois a descrição do documento guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada, ou seja, a devolução de mercadorias (calças) para conserto;*
- *o presente feito é nulo por cerceamento ao direito de defesa, em virtude da precária fundamentação legal utilizada pelo Fiscal e por não restar claro o motivo da autuação e em que momento e como ocorreu o ilícito fiscal;*
- *o Autuante teria agido em desacordo com o princípio da legalidade, já que desconsiderou imotivadamente e mediante uma interpretação equivocada, os documentos perfeitamente legítimos que amparavam a operação;*
- *o Fisco não poderia cobrar da transportadora ICMS de responsabilidade de outrem, haja vista o sujeito passivo da obrigação tributária ser a empresa emissora da nota fiscal supostamente inidônea;*
- *A multa aplicada seria inconstitucional face à sua natureza confiscatória.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que a irregularidade apontada denota excesso de zelo por parte do agente do fisco, na medida em que inexistente divergência na descrição do produto, bem como no total da mercadoria transportada.

Interposto Recurso Oficial, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 360/2006, sugerindo a reforma da decisão singular de improcedência para o fim de declarar a nulidade da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Segundo o texto do art. 170, IV, alínea “b” do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

**Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:**

*(...)*

**IV – no quadro “dados do produto”:**

*(...)*

**b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;**

Na hipótese sob exame, a nota fiscal descreveu perfeitamente a mercadoria e sua quantidade, não havendo que se falar em inidoneidade do documento fiscal, consoante entendeu equivocadamente a fiscalização.

De fato, a fiscalização não procedeu com razoabilidade quando acusou que a mercadoria transportada não seria destinada a conserto, sem qualquer supedâneo fático e legal que justificasse tal acusação.

Na espécie, se tratando de confecção, o eventual defeito sujeito ao conserto não se limita a costura desalinhada ou mesmo mercadoria rasgada. É certo afirmar que existem defeitos imperceptíveis aos olhos de pessoas não peritas em avaliar controle de qualidade.

Como instrumento de controle das operações realizadas entre os contribuintes do ICMS, a nota fiscal deverá conter todos os elementos que permitam ao Fisco Estadual conhecer a operação mercantil nela descrita e, por conseguinte, a sua regularidade.

Na hipótese sob exame, não restou evidenciada a mácula imposta pela fiscalização, sendo a descrição do tipo e quantidade dos produtos transportados, contida no documento fiscal, perfeitamente capaz de identificá-los e perfeitamente compatíveis com a operação apontada no documento fiscal.

Desta feita, sob tal ótica, não há que se cogitar de inidoneidade do documento fiscal.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

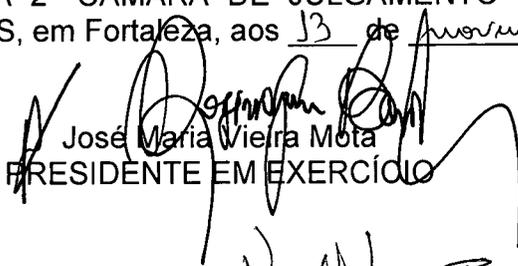


**DECISÃO:**

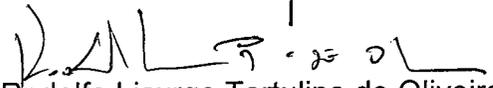
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** EXPRESSO MERCÚRIO S/A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2.006.

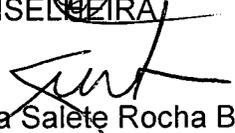
  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

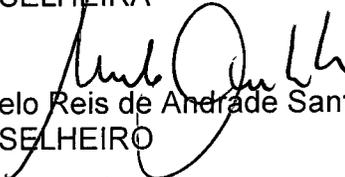
  
Eidan Régis de Freitas  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
pp Maria Salete Rocha Barbosa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Idebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

